PROCESSO	752799/2018
INTERESSADO (A)	AILLEN DA SILVA RIOS
ASSUNTO	REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 276/2018-2020 – 71ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 17 de abril de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 752799/2018, iniciado em 25/05/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou que embora o auto de infração tenha capitulado a infração no art. 7º da Lei 12.378/2010, as normas regulamentares do CAU/BR, ou seja, as Resoluções 22/2012 e 167/2018, conferem legalidade ao auto de infração.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, pela "*procedência do Auto de Infração nº 1000067857/2018, em face do que consta no presente processo administrativo da multa prevista no Art. 35, incisos II, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, no GRAU MÁXIMO, ou seja, 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade, respectivamente, à época do efetivo pagamento.* "

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2019.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
ANDRÉ ARAÚJO ZAGO
Suplente de Conselheiro
CARLOS LUCAS MALI
Conselheiro Estadual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 752799/2018 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Registro Profissional Suspenso
Autuada: Arquiteta e Urbanista Aileen da Silva Rios
Relator: Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 25/05/2018, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pela Agente de Fiscalização Maiara Sommer, nos seguintes termos:

> *"Arquiteta e Urbanista com registro suspenso no CAU exercendo atividade fiscalizada pelo conselho."*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 25/05/2018 (fl. 5 e 6), sem que houvesse ciência da interessada; foi então, publicada a intimação no Diário Oficial de nº. 9.679 do dia 20/06/2018 (fl. 7). Transcorrido o prazo legal, sem defesa da notificada ou regularização da infração, foi lavrado o Auto de Infração nº 1000067857/2018 (fls. 8 e 9), com ciência em 05/09/2018 (fl. 14).

A autuada protocolou defesa tempestivamente (fl. 18), oportunidade em que disse:

> *"REFERENTE AS RRTS PREENCHIDAS NO PERIODO DE SUSPENSAO ENTREI EM CONTATO E ME INFORMEI COMO DEVERIA FAZER ISTO CLAUDIA ME PASSOU AS INFORMACOES. ENCMAINHADO ASSIM: EU AILEEN DA SILVA RIOS, PREENCHI AS RRTS NO PERIODO DE SUSPENSAO UMA VEZ QUE MEU SISTEMA SE ENCONTRA NORMAL PARA O PREENCHIMENTO E PAGAMENTOS DAS MESMAS RRTS MESMO RECEBENDO O COMUNICADO COM O PERIODO TIVE ACESSO AO MEU SISTEMA E O MESMO SE ENCONTRAVA DISPONIVEL DANDO A ENTENDER QUE AS MULTAS GERADAS E PAGAS ME FEZ COMPREENDER QUE O CONSELHO HAVIA DETERMINADO ALGO E DEIXADO MEU ACESSO LIVRE, POIS EU ESTAVA PREENCHENDO NORMAL SEM NENHUMA RESTRICAO O QUE ME FEZ ENTENDER OU CHEGAR A ESSA CONCLUSAO. SO DEPOIS DE UM OCORRIDO DE PREENCHIMENTO DE RRT DE CONDOMINIO QUE FUI INFORMADA PELO CARTORIO QUE O CAU MS HAVIA SE DADO CONTA DO OCORRIDO E NO DIA SEGUINTE RECEBI O EMAIL DO CARTORIO E NAO DO CONSELHO AONDE INFORMAVA QUE EU ESTAVA SUSPENSA E O SISTEMA HAVIA FALHADO DEIXANDO EU FAZER O PREENCHIMENTO E PAGAMENTOS DAS RRTS."*

Foram anexados os relatórios de RRTs elaborados no período de suspensão às fls. 20 à 35.

A GERFIS, através da CI de nº. 2478/2018-2020 (f. 36), informou:

> *"(...) Este processo iniciou-se em 25/05/2018 após a verificação no SICCAU de que a arquiteta e urbanista Aileen da Silva Rios estava com o registro SUSPENSO no CAU no período de 27/02/2018 a 25/09/2018 e estava exercendo atividade, o que pode ser verificado nos relatórios de RRTs elaborados extraídos do SICCAU (anexo) em 25/05/2018 (data da elaboração da notificação) e outro do dia 13/09/2018, contendo 26 RRTs elaborados até o momento. (...)"*

No dia 21 de setembro de 2018, o processo foi distribuído para este Conselheiro.

Foi proferido o despacho de fl. 42, determinando a intimação de todos os contratantes dos RRTs pagos no período de suspensão, através de Ofício, para que se manifestassem sobre o processo de anulação destes RRTs junto ao presente Conselho.

Foram juntadas ao processo 3 defesas de contratantes diferentes, das fls. 79 à 103, oportunidade em que estes disseram ter realizado a contratação da empresa C. S. Construtora Santos Ltda, da qual a autuada faz parte, bem como, em um dos casos, foi apontado que os serviços da autuada foram realizados por meio de doação, e em todas as oportunidades fora alegado o desconhecimento acerca da suspensão da contratada.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a ação da fiscalização está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a profissional estava com o registro suspenso quando efetuou o registro dos RRT's referentes ao relatório das fls. 22 a 35, comprovando-se a materialidade do fato gerador e os indícios de autoria, confirmados pela notificada.

De acordo com as informações da Agente Fiscal, a profissional exerceu atividade fiscalizada por este Conselho estando com o Registro no CAU/BR SUSPENSO, capitulando a infração nos artigos 5º e 7º da Lei n. 12.378/2010 e o artigo n. 21, III da Resolução n. 18 do CAU/BR, que preconiza o seguinte:

> *"Art. 5° Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

(...)Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU."

"Art. 21. As penalidades de suspensão temporária ou de ampliação do período de suspensão do registro serão aplicadas pelos CAU/UF ou pelo CAU/BR ao profissional que incorrer nas seguintes infrações:

III – continuar em atividade após lhe ser aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional."

Inicialmente, importa destacar que o exercício da Arquitetura e Urbanismo por profissional com registro suspenso tem implicações legais e éticas, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 10 da Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018, nestes termos:

"§ 1º A suspensão do registro profissional não implica a extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU, que continuará pertencendo ao quadro de profissionais inscritos, sujeito à lei de regência da Arquitetura e Urbanismo e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 2º O profissional com registro suspenso estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto (a) e urbanista para fins do exercício profissional.

§ 3º A violação do disposto no § 2º sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR."

Quanto às sanções legais, que decorrem da atividade fiscalizatória, o enquadramento se dá pelo inciso II do art. 35 da Resolução CAU/BR n° 22, de 4 de maio de 2012, nestes termos:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

II – Arquiteto e urbanista com registro suspenso no CAU exercendo atividade fiscalizada pelo conselho;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;"

Portanto, embora o art. 7º da Lei 12.378/2010 faça referência ao exercício ilegal de profissão para quem não possui registro no Conselho, entendemos que os §§ 1º a 3º do art. 10 da Resolução CAU/BR n° 167/2018, proibe o profissional de usar o seu título e exercer a profissão de arquiteto e urbanista, quando estiver com o registro suspenso, o que implica no exercício ilegal de profissão, sendo que a penalidade prevista no inciso II do art. 35 da Resolução CAU/BR n° 22/2012 pode ser aplicada nesses casos.

Portanto, embora o auto de infração tenha capitulado a infração no art. 7º da Lei 12.378/2010, as normas regulamentares do CAU/BR, ou seja, as Resoluções 22/2012 e 167/2018, conferem legalidade ao auto de infração.

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração nº. 1000067857/2018.

VOTO

Sou pela procedência do auto de infração n. 1000067857/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Art. 35, incisos II, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, no GRAU MÁXIMO, ou seja, 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade, respectivamente, à época do efetivo pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, ..17.. de ..04.....de 2019.

.....

Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali - *Relator*